

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ^a VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u>, pelo Procurador da República infra-assinado, e a <u>UNIÃO</u>, por seus Procuradores *ex lege*, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



em face da **FUNDAÇÃO RENASCER**, fundação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 64.920.648/0001-69, sediada na Rua Apeninos, 1088, Paraíso, CEP 04104-021, nesta cidade, cujo representante legal, atualmente o interventor judicial PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, que poderá ser encontrado nos seguintes endereços: a) Rua Líbero Badaró, 293, 15º andar, Conjunto "C", Centro, nesta cidade; b) Rua Apeninos, 1088, Paraíso, CEP 04104-021, nesta cidade; e de **JOSÉ ANTONIO BRUNO**, brasileiro, casado, deputado estadual, portador da cédula de identidade RG nº 11.153.478, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.626.918-66, o qual poderá ser citado em um dos seguintes endereços: a) Av. Pedro Álvares Cabral, 201, sala T38/39, nesta cidade (Assembléia Legislativa); b) Rua Coronel Francisco Inácio, 446, apto. 54, Ipiranga, nesta cidade; c) Rua Américo Samarone, 559, apto. 12, Moinho Velho, nesta cidade; d) Av. Ibirapuera, 2907, conjunto 202, Indianápolis, nesta cidade; e) Av. Professor Dulcídio Cardoso, 1400, apto. 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ; pelas seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS

No ano de 2003 foi instituído no âmbito do Governo Federal o Programa Brasil Alfabetizado – BRALF que, sob responsabilidade da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD do Ministério da Educação – MEC e com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, teve por objetivo capacitar alfabetizadores e instruir pessoas com 15 (quinze) anos ou mais que não tiveram oportunidade ou foram excluídos da escola antes de aprender a ler e escrever.



Procedeu-se no corrente ano de 2007 a remodelação e o aperfeiçoamento desse projeto através Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) lançado em abril próximo passado, passando agora a alfabetização de jovens e adultos a ser feita prioritariamente por professores das redes públicas voluntários, no contraturno de suas atividades, recebendo do Ministério da Educação os efetivos recursos para esta direcionada tarefa.

Antes, porém, referido serviço era regido por normas direcionadas a empresas não necessariamente públicas que se cadastravam no órgão ministerial e, mediante apresentação de documentos pré-estabelecidos, qualificavam-se para a prestação do cogitado mister.

Há registro de inúmeros casos em que a parceria público-privada caminhou no sentido do esperado sucesso, atingindo a finalidade pretendida pelo Estado. Mas, despontam-se também situações de completo descaso com os recursos públicos disponibilizados, enquadrando-se os oras réus nesta não esperada condição.

Assim, a FUNDAÇÃO RENASCER celebrou com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) os Convênios nº 828.174/2003 e nº 828.035/2004, cujo objeto era a alfabetização de "jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social" (doc. 01 e 02).

Dentre as obrigações da Convenente, ora Ré, previstas na Cláusula Terceira, II, do Convênio nº 828.035/2004, estavam: **c)** "manter os recursos deste convênio em conta bancária específica, aberta pelo CONCEDENTE, efetuando saques somente para pagamento de despesas



previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em Lei nº ou na IN nº 01/97-STN, devendo sua movimentação realizar-se exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de sague autorizada pelo Banco Central em que figuem identificados sua destinação e, no caso de pagamentos, o credor"; h) "assegurar que o alfabetizador arquive, mensalmente, uma produção escrita de cada um dos alfabetizando e efetue o registro mensal de frequência dos seus alunos para o acompanhamento da ação de Alfabetização de Jovens e Adultos"; j) "apresentar à Secretaria Extraordinária da Erradicação do Analfabetismo, cadastro com comprovação da frequência dos alfabetizandos e de sua efetiva alfabetização (...)"; m) assegurar a plena execução do objeto deste convênio, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado e com as normas e procedimentos aplicáveis ao mesmo"; o) "concluir o objeto deste convênio destinando recursos financeiros próprios caso os recursos transferidos pelo CONCEDENTE sejam insuficientes"; q) manter registros contábeis específicos para acompanhamento e controle do fluxo de recursos recebidos à conta deste convênio, destacando a receita, a contrapartida, as aplicações financeiras e os respectivos rendimentos, bem como as despesas realizadas"; t) "garantir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE e dos Órgãos de Controle Interno e Externo ao qual esteja subordinado o CONCEDENTE, a qualquer tempo e lugar, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com este Convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria"; v) "manter à disposição do CONCEDENTE e dos demais órgãos de Controle Interno e Externo, em boa ordem, pelo prazo de 05 anos, contado da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do CONCEDENTE. relativa ao exercício da concessão. independentemente de sua contabilização ter sido confiada a terceiros, os documentos de despesas emitidos em seu nome e identificados com o número



do convênio e a fonte de recursos, bem como as planilhas de controle de freqüência de alunos e os trabalhos de avaliação de desempenho dos alunos; w) "restituir, ao CONCEDENTE, o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional nos seguintes casos: 1. quando não for executado o objeto deste convênio; 2. quando não for apresentada a prestação de contas final, no prazo estabelecido. 3. quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida"; y) "restituir, ao CONCEDENTE, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre o crédito dos recursos na conta bancária do CONVENENTE e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito a aplicação financeira"; z) "restituir à conta CONCEDENTE o valor atualizado monetariamente, correspondente percentual da contrapartida pactuada, desde a data do recebimento dos recursos repassados pelo CONCEDENTE, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional, quando não aplicada na consecução do objeto do convênio".

Essas mesmas regras estavam previstas para o Convênio nº 828.174/03, na Cláusula Segunda, II, nas letras: "c", "f", "h", "j", "k", "m", "q" e "s" a "y".

O plano de trabalho relativo ao Convênio 828.174/03 aprovado pelo FNDE, previa a capacitação de 300 alfabetizadores e a alfabetização de 15.000 jovens e adultos, bem como a aquisição de material escolar e o pagamento de ajuda de custo aos alfabetizadores capacitados (doc. 03). Nos mesmos moldes, o plano de trabalho aprovado do Convênio



828.035/04 previa a capacitação de 320 alfabetizadores e a alfabetização de 8.000 jovens e adultos (doc. 04).

Para a consecução do objeto dos Convênios, a Fundação Ré, por intermédio de seu representante legal, o Réu José Antonio Bruno, à época seu Presidente, recebeu do FNDE, em relação ao Convênio nº 828.174/03, a transferência no **valor de R\$ 1.137.510,00** (um milhão, cento e trinta e sete mil e quinhentos e dez reais) (doc. 05); já em relação ao Convênio nº 828.035/04, recebeu a transferência no **valor de R\$ 785.663,95** (setecentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) (doc. 06).

O recurso no valor de R\$ 1.137.510,00 foi depositado em parcela única na conta-corrente nº 5.449-6, agência 3221-2, do Banco do Brasil. Já o recurso no valor de R\$ 785.663,95 foi depositado em duas parcelas, na conta-corrente nº 5.443-3, também da agência 3221-2, do Banco do Brasil.

Ocorre que, tanto o Ministério Público Federal quanto a Controladoria Geral da União (CGU) e a Auditoria Interna do FNDE apuraram a ocorrência de gravíssimas irregularidades na execução dos Convênios. Tais irregularidades permitem concluir que os Réus, consciente e voluntariamente: a) causaram lesão ao erário federal, pois deixaram de cumprir fielmente o objeto dos Convênios; b) atentaram contra os princípios da administração pública, ao violarem os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição federal a qual estavam contratualmente vinculados. Devem, portanto, incorrer nas penas do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Os fatos que constituem a causa de pedir desta ação chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal por meio do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminhou matéria jornalística noticiando-os (doc. 07).

Na referida matéria consta que fiscais da CGU tentaram, por três vezes, obter documentação comprovando a aplicação dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado recebidos pela Fundação Ré, contudo, ela se negara a fornecê-los. Havia também a notícia de uma antiga funcionária do setor financeiro da Fundação Ré, dizendo que a grande maioria das igrejas ligadas a ela não executaram as ações do Programa Brasil Alfabetizado.

Ante tal notícia, a Procuradoria da República no Estado de São Paulo instaurou o procedimento administrativo nº 1.34.001.006256/2007-61.

Assim, viemos a saber que o FNDE instaurou auditoria ao tomar conhecimento dos fatos noticiados na mídia, fatos esses apurados pela CGU nos Relatórios de Fiscalização nº 195804 e 195805, de 02/07/2007 (doc. 08).

Nesses Relatórios, a CGU constata que o Réu José Antonio Bruno e Marcelo Manote, gerente administrativo da Fundação Ré, não disponibilizaram a documentação dos Convênios em tela para verificação de suas efetivas execuções.

Importante esclarecer que esses Relatórios da CGU foram confeccionados a partir de fiscalização que se deu no período de 18/06/07



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

a 22/06/07, fiscalização esta ocorrida após as contas do Convênio já terem sido aprovadas pelo FNDE, no ano de 2005.

E aqui cabe destacar alguns trechos da documentação que acompanha os Relatórios de Fiscalização nº 195804 e 195805, da CGU (doc. 09), demonstrando, claramente a inexecução do pactuado com o FNDE pelos Réus.

Nessa documentação resta cabalmente demonstrada a recusa em fornecer os documentos para fiscalização, inclusive não os mantendo na sede da Fundação Ré, como determina a regra dos Convênios, e, especialmente, a consciência e vontade do Réu José Antonio Bruno em desrespeitar os termos dos Convênios que ele próprio se obrigou a cumprir:

(...) em 14.6 foi encaminhado ofício de apresentação da equipe e Solicitação de Fiscalização nº 01, responsável pela Fundação, **José Antonio Bruno (Bispo Zé Bruno)**, contendo a listagem da documentação a (sic) fornecida pela entidade. A mesma solicitação foi, também encaminhada ao Sr. Geraldo Tenuta (Bispo Gê).

Em 19.6, encaminhamento da Solicitação de Fiscalização nº 2 ao responsável pela Fundação, na qual reite (sic) primeira solicitação por ter expirado o prazo estabelecido sem manifestação da entidade e fixa o prazo fina (sic) 25.6.2007 para atendimento.

(...)

- em 25.6 a CGU-R/SP foi informada pelo advogado da Fundação que não sabia onde e com quem estava documentação e solicitou prazo maior para atendimento.
- Em 29.6 a CGU-R/SP recebe da DSEDU cópia das prestações de contas dos convênios onde não fo (sic) identificadas notas fiscais ou recibos de pagamentos que justificassem as despesas realizadas. Sobre os convênios consta ainda:
- convênio nº 488304: aprovação da prestação de contas em 28.10.2004 (...) Consta, ainda (sic) processo, relatório de auditoria realizada pelo FNDE, em março/2005, no qual foi recomendada a glosa (sic) das despesas executadas em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

desacordo com o convênio, no valor de R\$ 46.038,04 (...). Não consta (sic) processo manifestação do FNDE sobre o assunto.

convênio nº 511912, aprovação da prestação de contas em 19.1.2006 nos termos do conv (sic) anterior. Consta, ainda, do processo, relatório de auditoria realizada no FNDE em março/2005, período qual o convênio estava em execução. No entanto, a equipe de auditoria informou não ter sido possível analis (sic) despesas devido à falta de disponibilização de documentos pela Fundação.

Sobre as tentativas de contato para realizar o trabalho

(...)

contatamos o Deputado estadual José Antônio Bruno (Dem) (011-3886-6663), que consta como responsável pelos dois convênios a serem fiscalizados. O Ofício de Apresentação e a SF01 foram enviados em 14/06/07. O deputado informou que estaria designando Ronildo ou Alberto para tratarem desde (sic) assunto conosco, e que o primeiro, Ronildo, estaria familiarizado com estes convênios, porém não trabalhava mais na Fundação. Nenhum deles entrou em contato.

(...)

Como última tentativa, enviamos aos Srs. Marcelo Manote e José Antonio Bruno a SF02, em 19/06/07, reiterando as solicitações já feitas anteriormente, esclarecendo a respeito das implicações em agir com obstáculo aos trabalhos de Controle Interno e dando prazo final de atendimento para 25/06/07.

Em 25/06/07, veio até esta CGU o advogado Sr. Luciano Lauro, informando-nos que não sabia, onde e com quem estava a documentação do convênio e solicitando prazo maior para localizar a documentação. Reafirmamos nossa posição de que o prazo já estava esgotado e, na manhã seguinte, informamos por telefone ao Sr. José Antônio Bruno que, devido ao fim do prazo, estaríamos encerrando a OS.

Sobre a análise da prestação de contas dos convênios

Em 29/06/07 recebemos da DSEDU/DS/SFC/CGU-PR o Processo nº 23400.4969/2003-01, formalizado pelo Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contendo a prestação de contas do Convênio 828174/2003. Analisando o conteúdo do processo, constata-se que as contas foram aceitas, não obstante não constar no processo notas fiscais nem recibos que atestem os gastos, mas apenas relação de nomes de pessoas sem qualquer outra qualificação que não nome. (...)

Ainda em 29/06/07, recebemos da DSEDU/DS/SFC/CGU-PR o processo nº 23400.010363/2004-88 de prestação de contas do Convênio 828035/2004 junto ao FNDE. Analisando o conteúdo do processo, constata-se que as contas foram aceitas, não obstante não constar no processo notas fiscais nem recibos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

que atestem os gastos, mas apenas relação de nomes de pessoas sem qualquer outra qualificação que não nome (...) Apesar do convênio ainda estar em execução neste período, a auditoria informou não ter sido possível analisar a relação entre as despesas efetuadas e o objeto conveniado, devido à falta de disponibilização da documentação comprobatória pelo gestor. (negritos nossos)

Como se vê do acima transcrito, além da recusa na apresentação dos documentos pelo Réu José Antonio Bruno, a CGU verificou que, inobstante a aprovação das contas dos dois Convênios pelo FNDE, no ano de 2005, não havia documentação suficiente comprovando os gastos efetuados.

Diante disso tudo o FNDE instaurou auditoria interna para apuração dos fatos, a qual resultou, primeiro, no Parecer nº 36/2007, de 14/09/07 (doc. 10), e, posteriormente, na Nota Técnica nº 10/2007, de 23/11/07 (doc. 11).

As ilegalidades apuradas pelo FNDE na referida auditoria demonstram o total descaso dos Réus na aplicação dos recursos federais destinados a fim tão nobre, qual seja, a educação de jovens e adultos.

Passaremos agora a elencar as ilegalidades constadas pelo FNDE na auditoria interna dos Convênios nº 828.174/03 e 828.035/04.

1. <u>Das irregularidades na aprovação de contas dos Convênios no ano de</u> 2005



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

O Parecer nº 36/2007, do FNDE, buscou esclarecer algumas de suas ações efetuadas no ano de 2005, quando realizaram auditoria in loco na sede da Fundação Ré e, por fim, aprovaram as contas dos dois Convênios

Em relação ao Convênio nº 828.174/03, a auditoria para análise de prestação de contas foi realizada no período de 06 a 19/03/05, tendo o FNDE afirmado não ter sido negado o acesso à documentação do Convênio pelos Réus, contudo, verificaram pagamentos feitos em desacordo com a finalidade do Convênio, bem como detectaram saldo remanescente que não fora devolvido.

Assim, o FNDE determinou à Fundação Ré recolher aos cofres públicos os valores de R\$ 45.138,07 e R\$ 900,33.

Como se vê, ainda que aprovada a conta desse Convênio, certo é que os Réus não cumpriram o termos do acordo, restando constatada a ilegalidade no uso dos recursos recebidos, haja vista o pagamento em desacordo com a sua finalidade e a não devolução do valor remanescente.

De mais a mais, como é sabido, este autor não está adstrito à aprovação das contas para pautar sua atuação, ainda mais quando tal aprovação se dá obscura.

Já em relação ao Convênio nº 828.035/2004, foi constatada a ausência de comprovação do recolhimento do saldo, sendo que a Fundação Ré só o efetuou após notificação, mas já nessa ocasião ela não garantiu o livre acesso dos órgãos de controle aos documentos relativos ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Convênio, a despeito do que foi acordado no ato de sua celebração. Cabe aqui transcrever a narrativa do FNDE no Parecer nº 36/07:

(...)
Contudo, não foi possível verificar a sincronia perfeita da execução financeira entre as despesas efetuadas e o objeto do Convênio, tendo em vista a impossibilidade do gestor em disponibilizar os documentos comprobatórios por não ter sido organizadas em tempo hábil.

Diante de tais constatações, a conclusão do Parecer foi a de que, apesar da aprovação das contas em 2005, ainda existem pendências a serem sanadas em relação aos Convênios, uma vez que as justificativas apresentadas pela Fundação Ré em relação às irregularidades mencionadas não foram acatadas.

De tudo isso, já resta evidente o descumprimento das cláusulas dos Convênios pelos Réus.

Diante disso, o FNDE, como não poderia deixar de ser, determinou à Fundação Ré reapresentar, em cinco dias, a documentação comprobatória da execução dos mesmos.

Ato seguido veio a Nota Técnica nº 10/2007, que reanalisou toda documentação apresentada por ela, constatando, além das irregularidades antes mencionadas, outras novas, elencadas a seguir.

2. Da divergência em relação ao quantitativo de alfabetizadores aprovado no Plano de Trabalho e o declarado como realizado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Primeiro cumpre esclarecer que o número de alfabetizados e alfabetizadores deve ser registrado pela Fundação Ré no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) (http://mecsrv04.mec.gov.br/secad/sba/inicio.asp), com a finalidade de compará-lo ao número aprovado no Plano de Trabalho do Convênio.

Assim o FNDE constatou, em relação ao Convênio 828.174/03, ter a Fundação Ré registrado no SBA o número de 300 alfabetizadores e 14.686 alfabetizandos, com a ressalva de que o Plano de Trabalho aprovara o número de 300 alfabetizadores e 15.000 alfabetizandos.

Já na prestação de contas em 2005, a Fundação Ré informou outro número, ou seja, o quantitativo de 623 alfabetizadores. E, não satisfeita, quando da reapresentação da documentação em 2007, encaminhou ao FNDE uma listagem contendo o nome de 750 alfabetizadores.

Como se vê, há total divergência nos números apresentados.

Com essa divergência, a maior, o FNDE observou que o valor supostamente pago aos 638 alfabetizadores, consumiu mais do que o total repassado para o Convênio para esse fim, ou seja, o valor repassado foi de R\$ 1.149.000,00, mas o montante declarado como utilizado foi de R\$ 1.196.250,00.

O mesmo se diga em relação ao Convênio nº 828.035/2004.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A Fundação Ré registrou no SBA o número de 267 alfabetizadores e 8.016 alfabetizandos, com a ressalva de que o Plano de Trabalho aprovara o número de 320 alfabetizadores e 8.000 alfabetizandos.

E conclui o FNDE na Nota Técnica nº 10/07:

4.2.1.4 Portanto não há como comparar os quantitativos de alfabetizadores tendo em vista que, não há no processo a distribuição por UF após aprovação. Porém, deve-se registrar a divergência entre o quantitativo aprovado e o registrado no SBA de 133 alfabetizadores.

Já na prestação de contas, a Fundação Ré informou o quantitativo de 322 alfabetizadores. Novamente há total divergência dos números apresentados.

E aqui, comparando os valores gastos com ajuda de custo dos alfabetizadores e alfabetizandos, o FNDE constatou que o montante para essa ação foi de R\$ 755.200,00, quando cabia a ele, FNDE, o montante de R\$ 747.648,00.

Destaque-se: o FNDE constatou que todos esses pagamentos foram feitos em dinheiro, conforme extrato bancário da conta específica do Convênio, não havendo nenhum, repita-se, NENHUM recibo comprovando -os!!!!!!!

Destarte, todas essas irregularidades na execução dos Convênios ensejam a necessidade premente da devolução total do valores recebidos.



3. Da divergência entre os nomes dos alfabetizadores fornecidos ao SBA.

Ainda analisando a divergência do quantitativo de alfabetizadores em relação ao Convênio nº 828.174/03, o FNDE comparou o nome de alguns alfabetizadores fornecido pela Fundação Ré na prestação de contas, com os nomes cadastrados no SBA.

Dessa feita, observou que os nomes fornecidos como sendo de alfabetizadores pagos não constam na relação de alfabetizadores cadastrados no SBA.

Mais uma vez, a Fundação Ré não fornece corretamente os dados relativos aos Convênios, isso porque, por óbvio, não os cumpriu.

4. Da irregularidade no cadastramento de alfabetizadores e alfabetizandos.

Na época da celebração do Convênio 828.174/2003, as Resoluções regentes eram as de nº 18, de 10/07/03 e nº 46, de 05/11/03.

No artigo 4º da Resolução nº 18/03, havia a previsão de que o cadastro dos alfabetizadores deveria conter: nome, data de nascimento, documento de identificação, CPF, sexo, nome do pai, nome da mãe, endereço completo, escolaridade, profissão, município de atuação e zona de atuação (rural ou urbana).

Contudo, o FNDE constatou mais uma aberração por parte da Fundação Ré, cabendo transcrevê-la:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

(...)

3.2.2.3 Cabe ressaltar que as relações que contem os nomes dos professores apenas detalha: nome; função; admissão e a situação do professor. Porém não há como identificar o município/UF. Nas relações consta apenas a informação referente ao endereço da Fundação Renascer que à época localizava-se a Rua Apeninos nº 1088 – Paraíso – São Paulo/SP.

3.2.2.3.1 Não há, em nenhum nome dos supracitados alfabetizadores; documentos de identificação (RG ou CPF), bem como os recibos que atestem o recebimento dos referidos pagamentos.

Pasme Excelência, no cadastro há um único endereço, o da Fundação Ré, e não há nenhuma, repito, **nenhuma** identificação dos supostos alfabetizadores, apenas seus nomes.

Ora, a total ausência de identificação dos alfabetizadores só leva a uma conclusão: tais alfabetizadores não existem; houve, sim, desvio e apropriação das verbas recebidas em nome deles. Do contrário, por óbvio, tudo estaria corretamente registrado.

5. Da ajuda de custo aos "coordenadores regionais de alfabetização" e auxiliares de escritório.

Na documentação apresentada ao FNDE em relação ao Convênio nº 828.174/03, a Fundação Ré informou o pagamento de "ajuda de custo aos coordenadores regionais da alfabetização", bem como pagamento a auxiliares de escritório, que perfazem o total de R\$ 91.000,00.

Contudo, não há qualquer previsão no Plano de Trabalho aprovado pelo FNDE para o pagamento de tais funções.



Nesse passo, referido pagamento, se é que houve, é ilegal e merece ressarcimento.

6. Dos valores gastos com vale-transporte dos alfabetizadores.

Outra ilegalidade se deu no suposto pagamento dos vales-transporte a alfabetizadores. Suposto pois a Fundação Ré não comprovou documentalmente suas afirmações.

Em relação ao Convênio nº 828.174/03, vigia o artigo 3º da Resolução nº 18/03, que determinava: "poderá ser utilizado com as despesas decorrentes do processo de capacitação: hospedagem, alimentação e **transporte do alfabetizador** (...)".

Na prestação de contas do referido Convênio, a Fundação Ré afirmou que a despesa com a capacitação de cada alfabetizador era de R\$ 80,00.

Nesse valor, segundo o determinado pelo artigo 3º acima, já estava incluído o montante a ser gasto com transporte.

Contudo, a Fundação Ré contabilizou na sua prestação de contas o valor de R\$ 35.920,80, referente a supostos gastos com vales-transporte dos alfabetizadores. Portanto, tal gasto é ilegal, haja visto estar em duplicidade.

O mesmo ocorreu em relação ao Convênio nº 828.035/04.



Para a formação de alfabetizadores, a Resolução nº 14/04, vigente à época, determinava o repasse de, no máximo, R\$ 120,00 para cada um deles, aí já incluída a despesa com o transporte.

Analisando as folhas de pagamentos dos alfabetizadores no período de novembro/04 a junho/05, o FNDE constatou que a Fundação Ré pagou o total de R\$ 12.908,60 a título do malfadado valetransporte, quando era defeso fazê-lo e, inclusive, informou o montante pago de forma incorreta.

Tais gastos com transporte, ainda que supostamente pudessem ser verídicos, o que a presente demanda não faz crer, caracterizam gastos em duplicidade, demonstrando, mais uma vez, a ilegalidade dos Réus na execução dos Convênios.

Portanto, todo o montante recebido pela Fundação Ré em decorrência dos Convênio deve ser devolvido aos cofres federais.

7. Novamente a conduta dolosa do Réu José Antonio Bruno.

Na Nota Técnica nº 10/07, o FNDE novamente destaca a conduta dolosa do Réu José Antonio Bruno, fazendo tábula rasa das normas do Convênio, ao não fornecer à fiscalização a documentação respectiva, bem como não manter à disposição, por 05 anos, na sede da Fundação Ré, todos os documentos de despesa emitidos em nome da mesma, bem como planilhas de controle de freqüência de alunos e os trabalho de avaliação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Em 18/09/07, o FNDE encaminhou ofício ao réu José Antonio Bruno solicitando toda a documentação comprobatória dos Convênios, além de publicar no DOU, em 30/10/07, Edital de Notificação convocando-o a regularizar as pendências relativas, e ele, mais uma vez, quedou-se inerte.

Transcrevo parte da Nota Técnica nº 10/07 a respeito:

3.2.2.3.3.1 O Sr. José Antonio Bruno não encaminho a documentação solicitada e o Dr. Paulo Rangel do Nascimento, interventor da Fundação Renascer informou, por meio de carta, datada de 26/10/07, que "(...) mesmo após diversas diligências, ordens de busca e apreensão de documentos e reuniões com os supostos responsáveis pela Instituição, não nos resta outra alternativa que não solicitar cópia dos documentos a seguir relacionados, que abrangem todo o Processo de Habilitação aprovação dos Projetos Educacionais, liberação de numerário, fiscalização e auditoria realizados nesses Convênios (...)". Foi publicado no Diário Oficial da União - , Seção 3, fls. 42, de 31/10/07, o Edital de Notificação nº 12, de 30/10/07, que convoca o Sr. José Antonio Bruno, presidente da Fundação Renascer, a regularizar as pendências referentes aos convênios ora analisados, entretanto, até a conclusão desta Nota Técnica não obtivemos resposta. (negritos nossos)

Assim, patente a necessidade de que o Réu José Antonio Bruno, solidariamente com a Fundação Ré, restitua o valor integral das verbas federais recebidas do FNDE.

8. Do pagamento, em dinheiro, na conta de alfabetizadores que sequer guardam relação com as especificações da ação.

Ainda na Nota Técnica 10/07, o FNDE notou que o valor aprovado para a formação de alfabetizadores relativos ao Convênio nº



828.035/04 foi de R\$ 38.399,95, contudo, não havia como identificar os pagamentos efetuados pois, simplesmente, todos eles foram feitos em dinheiro.

Ademais, quando da prestação de contas em 2005, a Fundação Ré apresentou uma relação do número de contas de alfabetizadores favorecidos que não guardam qualquer relação com as especificações da ação.

Pagar despesas em dinheiro fere os termos dos Convênios, pois determinam claramente que a movimentação na conta deve realizar-se exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamentos, o credor.

Mais uma vez, cabalmente demostrado o descumprimento dos Convênios pelos Réus.

9. Da alegação de pagamentos quando não havia dinheiro na conta do Convênio nº 828.035/04 para tanto.

Mais uma vez transcrevemos parte da Nota Técnica nº

10/07:

(...) todos os pagamentos foram feitos em dinheiro não havendo como confirmar se as despesas informadas pela Fundação Renascer foram realmente efetuadas, tendo em vista a não disponibilização dos documentos comprobatórios complementar e, ainda, com o agravante de que todo o recurso repassado pelo FNDE por meio das OB's nº 828107 e 828124, de 13/11 e 29/12/04, respectivamente, foi sacado da conta corrente do convênio tendo restado saldo de R\$ 80,69 em 14/01/05, que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

foi devolvido aos cofres da União em 07/10/2005 (sem correção), sendo que a Fundação informou na prestação de contas que os pagamentos foram efetuados no período de novembro de 2004 a julho/2005, conclui-se que no caso do referido convênio não restou comprovada sua regular execução.

Como se vê, fora amiúde o FNDE constatar que a Fundação Ré quase nunca possui documentação comprovando gastos realizados, ou, quando a possui, não é idônea, há agora a notícia de que faz pagamentos sem dinheiro na conta do Convênio para tanto.

Ora, se, em 14 de janeiro de 2005, constatou-se na conta do Convênio um saldo de R\$ 80,69, com qual dinheiro a Fundação Ré efetuou os pagamentos até julho de 2005? Foram efetivamente realizados tais pagamentos? Por que não partiram da referida conta?

Isso só vem corroborar a total balbúrdia na aplicação das verbas federais promovida pelos Réus.

Destarte, consoante incessantemente repetimos, necessária a devolução total dos valores repassados a título dos Convênios aqui referidos.

10. Conclusão.

Conforme demonstrado ao longo desta ação, a Fundação Ré foi instada vária vezes pelos órgãos de controle (CGU e FNDE) a apresentar documentação comprovando a execução dos Convênios.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Contudo, por meio do seu Presidente à época, o Réu José Antonio Bruno, deixou de atender às solicitações formuladas por esses órgãos, ou os fez de forma incorreta, uma vez que evidentemente não tem condições de comprovar atividades que não realizou de forma integral.

É precisamente esta a conclusão dos auditores do FNDE, na Nota Técnica 10/2007:

(...)

5.1 em relação ao Convênio nº 828174/2003:

- 5.1.1 seja restituído o montante de R\$ 91.000,00 referente a pagamento de ação não contemplada do programa (...)
- 5.1.2 seja restituído o montante de R\$ 35.920,80 referente a pagamento de vale transporte considerando o pagamento em duplicidade (...)
- 5.1.3 seja restituído o valor integral repassado pelo FNDE, montante de R\$ 46.038,40, composto pelo somatório de R\$ 45.138,07, mais R\$ 900,33, subitens 6.1.5 e 6.1.8 do Relatório de Auditoria nº 27/05 (...)

5.2 em relação ao Convênio nº 82803/2004:

5.2.1 seja restituído o valor integral repassado pelo FNDE, no montante de R\$ 785.663,95, considerando o subitem 4.2.4.3. (negritos nossos)

E aqui discordamos da auditoria do FNDE em relação ao Convênio 828.174/2003, pois não apenas parte do valor recebido, mas sim o total deve ser devolvido, principalmente porque a aprovação da prestação de contas em 2005 pelo FNDE, como visto no decorrer desta ação, se deu de forma obscura, leia-se, sem a apresentação de documentos, sem devolução do remanescente, sem cadastro dos alfabetizadores etc.

Todas as irregularidades apuradas pela Auditoria do FNDE e CGU confirmam amplamente as alegações formuladas nesta inicial, quais sejam, de que os Réus dolosamente praticaram os atos de improbidade administrativa arrolados nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92 uma



vez que causaram lesão ao erário federal e atentaram contra os princípios da administração pública a qual estavam vinculados.

Os elementos constantes dos autos, como se vê, são suficientes para evidenciar a **prática de graves atos de improbidade administrativa por parte dos Réus**. A irregular movimentação bancária (com saques em dinheiro e pagamentos efetuados quando não havia dinheiro na conta do Convênio) e a inexistência de documentação comprovando as despesas, demonstram o claro propósito dos Réus de se locupletarem ilicitamente com o dinheiro público destinado à educação nacional.

A lesão ao Erário Federal também é evidente, ante a patente <u>inexecução dos Convênios</u> pelos quais a Fundação Ré recebeu do FNDE mais de um milhão e novecentos mil reais.

De toda sorte, é patente a ofensa aos princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente a moralidade, a legalidade e a lealdade às instituições públicas.

Finalmente cabe um breve destaque para os péssimos antecedentes da Fundação Ré, a rechaçar qualquer possibilidade de caracterizála como uma entidade idônea para gerir recursos públicos.

Primeiro, merecem destaque algumas manchetes da mídia eletrônica (doc. 13):

www.epoca.com.br

."O caminho que o dinheiro faz. Como os cheques doados à igreja por uma fiel foram parar numa conta bancária controlada pelo apóstolo";



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- . "O paraíso do apóstolo. Fazenda em São Paulo e casa nos Estados Unidos somam R\$ 2,97 milhões em bens imóveis";
- . "Dinheiro, dinheiro, dinheiro. Organizada, eficiente e competitiva, a Renascer é uma máquina de arrecadação de dar inveja a qualquer empresa".

www.gospelmais.com.br

. "Fundação Renascer não comprova ter alfabetizado alunos e pode ser obrigada a devolver dinheiro";

Depois cabe lembrar a recente prisão de Estevan e Sônia Hernandes nos Estados Unidos da América, fundadores da entidade Ré, pela prática de crimes de contrabando, amplamente divulgada pela imprensa (também doc. 13).

No Ministério Público do Estado de São Paulo, ambos estão sendo processados pelos crimes de lavagem de dinheiro, estelionato e falsidade ideológica (também doc. 13). Inclusive foi em virtude de ação civil pública movida por esse *parquet*, que foi nomeado como interventor judicial da Fundação Ré o advogado Paulo Rangel do Nascimento (doc. 14).

Neste *parquet* federal, além de ações criminais já propostas, há procedimento criminal instaurado em face da Fundação Ré pelos mesmos fatos aqui narrados (doc. 15).

Passemos agora a analisar o direito afeto ao caso.

DO DIREITO

1. O FNDE e Programa "Brasil Alfabetizado".



Os Convênios objetos desta ação foram celebrados pelo FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei nº 5.537, de 21/11/68, cuja função prevista no artigo 1º é: "captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação" (doc. 12).

Os recursos do FNDE são compostos na forma do artigo 4º da referida Lei (recursos provenientes de incentivos ficais; orçamentos consignados; porcentagem do Fundo Especial da Loteria Federal, da Loteria Esportiva Federal; recursos do salário educação, do Banco do Brasil, da Petrobrás etc) transferidos, mediante convênio, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e também a organizações não-governamentais.

As políticas públicas mais importantes vinculadas ao FNDE são o Programa Nacional de Alimentação Escolar, o Programa Nacional do Livro Didático, os programas de transporte escolar e o **Programa Brasil Alfabetizado**, no bojo do qual foram celebrados os Convênios com a Fundação Ré.

O programa destina-se à educação de jovens e adultos e também à capacitação de alfabetizadores. A execução é transferida, mediante convênio administrativo, aos entes da Federação e também a "organismos da sociedade civil, sem fins lucrativos, *que comprovem experiência* em projetos de educação de jovens e adultos" (Resolução FNDE nº 14, de 25 de março de 2004).

Na presente lide, vale notar, os Convênios foram celebrados com Fundação notoriamente conhecida, não por experiência em



projetos educacionais, mas por seu envolvimento com a Justiça, não só pátria como internacional, com visto acima.

2. Disciplina jurídica dos convênios administrativos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no seu livro *Direito Administrativo*, 19ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 337, define convênio como "forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".

Diferem o convênio do contrato administrativo, dentre outros motivos, porque "no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só pode ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas". (Maria Sylvia Zanella di Pietro, op. cit., p. 338).

Por se tratar de modalidade de negócio jurídico administrativo, incidem sobre os convênios os princípios arrolados no art. 37, caput, da Constituição, e também as normas da Lei 8.666/93, por força da regra de extensão contida no art. 116 daquele diploma: "Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração".



Isso significa que as exigências contidas na Lei 8.666/93 devem ser cumpridas em tudo o que seja compatível com o objeto do convênio, pois "o objetivo evidente do dispositivo é o de estabelecer normas sobre a aplicação e controle de recursos repassados por meio do convênio; essas finalidades estão presentes em qualquer convênio, independentemente de seu objeto." (*Idem*, p. 340)

Justifica-se o rígido controle público dos recursos transferidos mediante convênio porque justamente o dinheiro repassado não muda de natureza por força do ajuste; ou seja, "ele é utilizado pelo executor do convênio, mantida a sua natureza de dinheiro público. Por essa razão, é visto como alguém que administra dinheiro público, estando sujeito ao controle financeiro e orçamentário previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição". (*Idem*, *ibidem*).

No caso em questão, está mais do que evidente que as verbas públicas (mais de R\$ 1 milhão e novecentos mil reais nos dois Convênios!!!) transferidas à Fundação Ré não foram integralmente destinadas à consecução dos objetivos a que a organização convenente espontaneamente se obrigou.

Impõe-se, desta feita, não apenas a **restituição integral dos valores transferidos pelo FNDE à Fundação Ré**, mediante os Convênios nº 828.174/2003 e nº 828.035/2004, como também a **responsabilização do Réu José Antonio Bruno por atos de improbidade administrativa**, na forma da Lei 8.429/92.



LEGITIMIDADE DAS PARTES E COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Incide a Lei de Improbidade Administrativa sobre o Réu José Antonio Bruno porque, nos termos do art. 2°, "reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, **contratação** ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

Assim, irrelevante o fato de, na ocasião da assinatura dos Convênios, o Réu José Antonio Bruno ainda não exercer o mandato de deputado estadual pela Assembléia Legislativa de São Paulo.

Ainda que se adote interpretação restritiva acerca do conceito de "agente público", o art. 3° da Lei 8.429/92 estende a responsabilização por atos de improbidade também "àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Evidente, portanto, a legitimidade passiva do Réu José Antonio Bruno, à época Presidente da Fundação Ré, e que inclusive a representou quando da assinatura dos dois Convênios em questão.

A legitimidade do Ministério Público decorre de dispositivo legal expresso (art. 17 da Lei 8.429/92).

O dinheiro indevidamente utilizado, e que deve ser ressarcido, advém de uma autarquia federal ligada ao Ministério da Educação,



cuja manutenção dos serviços conta com dotação orçamentária da União (artigo 6º da Lei 5.537/68).

Além disso, a legitimação concedida à União, ex lege, para propor Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, extrapola os meros interesses individuais da pessoa jurídica que é, expandindo-se além dos seus órgãos e repartições desprovidas de personalidade jurídica, de modo a abarcar todo o espectro de suas competências, mesmo que, mediante descentralização, tenham sido cometidas a entes da Administração Pública Federal Indireta, com quem, ao lado do Ministério Público Federal, compartilha tal legitimação de forma concorrente e disjuntiva.

Isso porque os interesses defendidos vão além dos interesses patrimoniais, abrangendo também os interesses relacionados aos princípios da própria Administração.

Mais ainda, o Ministério da Educação, órgão desconcentrado da União, responsável pelas politicas públicas no âmbito da educação (art. 22, XXIV da Constituição Federal), foi o responsável pelo processo de seleção das organizações sociais, de modo a apontar, desde já, o legítimo interesse da União na presente demanda.

O Programa Brasil Alfabetizado-2006, ao lado de inúmeras outras ações afirmativas, representa a materialização das políticas públicas da União no campo da educação, de modo a tornar a atuação litisconsorcial indispensável para a correta instrução da presente demanda. Daí exsurge a legitimidade desta última.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A ação está sendo proposta perante a Justiça Federal porque o convênio foi celebrado por autarquia federal, sendo dela o patrimônio público lesado.

A subseção judiciária de São Paulo é competente porque é aqui que estão a sede da Fundação Ré (CPC, art. 100, IV, "a"). Ademais, é nesta subseção judiciária que parte das obrigações previstas nos Convênios deveriam ter sido adimplidas (CPC, art. 100, V).

DOS PEDIDOS CAUTELARES

A tutela principal buscada nesta ação é de cunho patrimonial: a condenação dos Réus ao ressarcimento integral do dano causado ao Erário Federal e ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial.

Por se tratar de proteção ao patrimônio público (mais especificamente de recursos alocados para a promoção da educação nacional), é importantíssimo garantir que a **tutela jurisdicional buscada seja efetiva**, isto é, que **o dano causado ao Erário seja integralmente ressarcido**.

Pensamos estar já devidamente demonstrado o fumus boni juris necessário à concessão das medidas cautelares adiante requeridas. A própria conduta ilícita do Réu José Antonio Bruno – obstaculizando diversas vezes a fiscalização pelos órgãos de controle - justifica, por si, a execução de todas as medidas necessárias a recompor o patrimônio público lesado.



O periculum in mora evidencia-se sobretudo pela dimensão e pela gravidade da lesão causada aos cofres do FNDE, de onde já saiu, em favor da Fundação Ré, quase dois milhões de reais.

Assim, há sério risco de que os Réus ocultem ou passem a dissipar o próprio patrimônio, frustrando o futuro ressarcimento ao erário. De outra parte, a medida assecuratória a ser solicitada (indisponibilidade) não exige a certeza de que os Réus dilapidarão ou ocultarão o próprio patrimônio para fugir à obrigação de ressarcimento que se impõe, vez que basta a existência de indícios de responsabilidade dos Réus pelos atos de improbidade de que são acusados. Prevalece aqui o *in dubio pro societate*.

Nessa senda, a Lei 8.429/92 dispõe da seguinte

forma:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

^{§ 1}º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

^{§ 2}º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias a aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais".



Vê-se, pois que a lei não faz nenhuma exigência específica para que seja decretada a indisponibilidade dos bens, a qual se efetiva através do seqüestro. Note-se, aliás, que a própria Constituição Federal, no seu art. 37, § 4°, cogita da "indisponibilidade dos bens" do autor e ato de improbidade administrativa, tamanha é a preocupação do legislador, inclusive do constituinte, em garantir que o erário seja efetivamente ressarcido. E esta preocupação decorre de um histórico triste de intensas dilapidações de dinheiro público que ficaram sem reparação devido a atos ardilosos de seus autores, que dissiparam e ocultaram patrimônio, frustrando a reparação.

Em monografia sobre o tema Carlos Mário Velloso

Filho assim expõe:

Cuida-se a indisponibilidade de bens, portanto, de medida a ser adotada anteriormente ao integral desenvolvimento do devido processo legal em que se pleiteiem o ressarcimento dos danos causados ao erário e a perda do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo e, consequentemente, a aplicação das referidas cominações". (VELLOSO FILHO, Carlos Mário. A Indisponibilidade de Bens na Lei 8.429, de 1992. in: Improbidade Administrativa – questões polêmicas e atuais. Cássio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho. São Paulo: Malheiros, 2001. pág. 102).

Da jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões extraem-se, respectivamente, os seguintes arestos e que se relacionam a casos de grandes repercussões:

TRF3.3ª T. Agravo de Instrumento nº 111.929-SP. Rel: Juíza Cecília Marcondes. j. 31.10.2000.DJ 29.11.2000.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Processual civil. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Construção do fórum trabalhista da cidade de São Paulo. Decretação de indisponibilidade de bens.

V – Inocorrência de violação ao art. 5º da Constituição Federal, já que a decretação de indisponibilidade de bens deu-se dentro dos limites legais, ante o poder geral de cautela do juiz, em face dos vários indícios de transferências irregulares de valores do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK apontadas pelo autor da ação, que, obviamente, seriam de conhecimento de seus administradores.

VI – Primordialmente na defesa do patrimônio público em questão, ante a magnitude do dano alegado, sem se perder de vista a possibilidade de defesa dos réus, que devem, entretanto, ficar impedidos de dilapidar seu patrimônio, sob pena de ser comprometido o resultado útil da demanda, configurando-se aí a presença do *periculum in mora*.

VIII – Possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens adquiridos anteriormente a 1992, já que a legislação em referência não traz limitação, dispondo ainda, que deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justificando-se assim, tal medida, em razão da excepcionalidade do fato consubstanciado no montante do dano.

AG 2000.01.00.058685-1/MG, TRF 1ª REGIÃO, 2ª TURMA, REL; DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ 11.11.2002, P. 118

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI 8.429, DE 1992, ART. 7° LIMINAR.

- 1. A indisponibilidade não significa perda dos bens nem mesmo privação deles, é apenas uma medida acautelatória, anterior à apuração, para evitar que o investigado deles se desfaça, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário.
- 2. Na indisponibilidade dos bens, não há necessidade da existência de dívida líquida e certa. No arresto, sim.
- 3. As previsões, constitucional e legal, para os casos de improbidade administrativa são a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem qualquer restrição ou limitação ao gravame da indisponibilidade, não ficando tal restrição limitada aos bens adquiridos após o ato tido como ímprobo, uma vez que tem por objetivos, justamente, o ressarcimento de todo o dano causado aos cofres públicos.
- 4. O bloqueio não pode incidir sobre os vencimentos/proventos, pois esses são impenhoráveis, por terem natureza alimentar".



Por fim, acrescente-se que, em razão dos Réus serem solidariamente responsáveis, a medida cautelar de indisponibilidade dos bens deverá recair sobre o patrimônio de todos eles.

Daí a imperiosa necessidade de concessão das seguintes MEDIDAS CAUTELARES, requeridas nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 8.429/92:

 decretar a indisponibilidade dos bens dos Réus, necessários à garantia do integral ressarcimento do patrimônio público lesado.
 Requerendo, para tanto, a expedição dos seguintes ofícios:

a) nos termos do artigo 10A, da Lei 9.613/98, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, comunicando a indisponibilidade de cofres, guarda de valores e dos ativos financeiros por eles mantidos em qualquer localidade do território nacional, ou mantidos por outras pessoas das quais constem como procuradores, bem como requerendo informações quanto aos valores e bens eventualmente encontrados, através da circularização aos bancos operantes no Brasil.

Após, expedição de ofícios aos Bancos onde forem encontrados valores ou bens, comunicando-lhes a indisponibilidade dos mesmos;

b) ao DETRAN-SP, noticiando a indisponibilidade dos veículos existentes em nome deles, em especial do automóvel Fiat/Siena ELX, ano de fabricação 2002/modelo 2002, Placa DFO8894, Código de Identificação: 9BD17202423017483, em nome do Réu **José Antonio Bruno**;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

c) expedição de ofício à ARISP (Rua Maria Paula, 123, 1º andar, conjunto 11, CEP 01319-001, São Paulo/SP), a fim de constatar a existência de algum imóvel em seus nomes. Caso constatada a existência, requer expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, noticiando sobre a medida adotada e requisitando dados sobre imóveis registrados em nome deles;

d) à Secretaria do Tesouro Nacional, órgão gestor do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, ordenando a proibição de transferência de recursos da União em benefício dos mesmos;

e) à CVM, noticiando a indisponibilidade dos bens e requisitando informações quanto à existência de ações em seus nomes.

DO PEDIDO

Por todo exposto, requerem o Ministério Público Federal e a União:

a) a autuação da inicial, juntamente com os documentos que a instruem;

b) a notificação dos Réus para manifestação em 15 dias, nos termos do §7°, artigo 17, da Lei nº 8.429/92;



c) a citação dos Réus nos endereços constantes da exordial, para responderem aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

d) a intimação do representante legal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (SBS, Quadra 02, Bloco "F", Brasília – DF), na pessoa do Procurador-Regional Federal da 3ª Região, à Avenida Prestes Maia, n.733, 15º andar, sala 1504, Luz, São Paulo-SP, CEP 010319-06, para que a autarquia federal manifeste seu interesse na lide, especialmente por se tratar de reparação de dano ao seu patrimônio;

e) condenar solidariamente todos os Réus a **restituir integralmente** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE **as importâncias recebidas através dos Convênios nº 828.174/2003 e nº 828.035/2004**, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios;

f) reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, *caput*, e 11, *caput*, da Lei 8.429/92, e condenar os Réus, de acordo com a natureza jurídica de cada um, nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da mesma Lei, notadamente:

- 1. o ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio da União;
- 2. a perda do mandato de deputado estadual exercida pelo Réu **José Antonio Bruno**, ou outra função pública eventualmente exercida quando do julgamento desta ação;



a suspensão dos direitos políticos do Réu José
 Antonio Bruno por até dez anos;

4. o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano ou do acréscimo patrimonial obtido, o que for maior:

5. a proibição de contratarem com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos;

g) condenação dos Réus nos ônus da sucumbência.

Protestam os Autores por todos os meios de prova permitidos pelo Direito, inclusive pelo depoimento pessoal do Réu **José Antonio Bruno**, oitiva de testemunhas, além de eventuais perícias e juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

Termos em que, P. Deferimento.

para efeitos fiscais.

São Paulo, 01º de abril de 2008



SERGIO GARDENGHI SUIAMA Procurador da República

GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM Procurador Regional da União da 3ª Região

DENNYS CASELLATO HOSSNE Advogado da União

CAROLINA YUMI DE SOUZA Advogada da União